



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.002898/2006-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-004.014 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de dezembro de 2014
Matéria Declaração de compensação - DCOMP - Assuntos tributário diversos
Recorrente CCB COMPANHIA DE CÍTRICOS DO BRASIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

A existência de discrepância nos valores de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na composição dos produtos fabricados e exportados implica na falta de confiabilidade do controle de estoque apurado pelo método do custo utilizado pela empresa, comprometendo a liquidez do crédito presumido e impossibilitando o seu ressarcimento.

Recurso a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente 2ª Câmara / 3ª Seção

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Redator *ad hoc* (art. 17, inciso III, do Anexo II do RICARF/2015)

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira (relator), Francisco José Barroso Rios, Mércia Helena Trajano Damorim (presidente) e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Preliminarmente, ressalto que, nos termos do artigo 17, inciso III, do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF/2015, fui designado como redator *ad hoc* para a formalização do acórdão, considerando o resultado do julgamento nos termos da ATA da correspondente sessão de julgamento.

O Relatório abaixo foi apresentado pelo Conselheiro Cláudio Augusto Gonçalves Pereira na sessão em que houve o julgamento do feito:

Trata-se de recurso voluntário que chega a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em razão da insurgência do contribuinte em epígrafe contra o Acórdão nº 15-23.377, lavrado pela 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Salvador/BA, em que foi conhecida a manifestação de inconformidade e seus membros acordaram, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade e não reconhecer o direito creditório.

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a 4ª Turma da DRJ de Salvador/BA proferiu o seguinte acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de Apuração: 01/01/2000 A 31/03/2000

A existência de discrepância nos valores de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na composição dos produtos fabricados e exportados implica na falta de confiabilidade do controle de estoque apurado pelo método do custo utilizado pela empresa, comprometendo a liquidez do crédito presumido e impossibilitando o seu ressarcimento, não cabendo ao auditor fiscal que efetuou a diligência suprir as lacunas às quais estaria o interessado obrigado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Crédito Não Reconhecido

Em seu Recurso Voluntário que ora é objeto de exame, o sujeito passivo se insurge contra o acórdão a quo, informando que o fato de ter cometido um erro material (informar em DCTF que a forma de apuração do crédito presumido de IPI, pela pessoa jurídica exportadora, seria de custo integrado, quando, na verdade, não utilizava tal sistema de apuração do crédito, já que o sistema de apuração do crédito era sem custo integrado) não poderia ser penalizado com o indeferimento de suas compensações, já que as apurações de crédito de IPI, realizadas na modalidade prescrita no parágrafo 7º da IN SRF nº 23, tem o seu valor em razão do princípio da verdade material.

Sendo esses os aspectos mais relevantes do presente procedimento de revisão de lançamento tributário, passa-se ao voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios, redator *ad hoc* designado para formalizar a decisão, uma vez que o conselheiro relator, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, não mais compõe este colegiado, retratando, assim, a hipótese de que trata o artigo 17, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Abaixo reproduzo integralmente o voto apresentado pelo Conselheiro Relator na ocasião em que o feito foi julgado (sessão do dia 11/12/2014):

Verifica-se que o presente Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os seus requisitos positivos. Portanto, dele tomo conhecimento e passo analisar o mérito.

A lide administrativa se limita à comprovação da existência ou não do crédito de IPI para fins de compensação e homologação.

Como se depreende dos autos, o recorrente, quando da apresentação da DCTF, informou que seu regime de apuração de crédito era o de “com custo integrado”, e que, posteriormente, ao responder as diligências da autoridade fiscal, quando da verificação da legitimidade do crédito e conferência dos procedimentos adotados pelo recorrente, informou que não possuía o sistema de apuração integrado com a contabilidade.

Mesmo assim, o auditor fiscal, ao analisar a documentação apresentada pelo recorrente, comprovou que ainda que o recorrente tivesse utilizado o sistema de custos integrado, o que de fato não ocorreu, os valores lá informados se apresentavam distorcidos, de modo que, o valor do crédito presumido a que teria direito sempre aumentava, conforme tabela de fls. 541. Tudo em decorrência das diversas divergências apuradas no estoque das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, valor de exportações, o que, já se evidencia até aqui que o sistema adotado pelo recorrente não é o correto para o cálculo do crédito presumido. Não sendo, portanto, correto o controle de estoque por ele adotado.

Veja: o recorrente deverá manter em boa guarda as memórias de cálculos presumidos e, se não mantiver o sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, as respectivas relações de quantidades e valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens em estoque no final de cada período de apuração, nos termos do § 14 do art. 3º da Portaria MF nº 38, de 1997.

Portanto, o não atendimento ao disposto no art. 3º da Portaria acima indicada, já é razão suficiente para o indeferimento total do crédito presumido pleiteado, uma vez que o recorrente não cumpriu seu ônus probatório de comprovar o valor a ser ressarcido.

Ademais, a presente lide administrativa não se finca apenas ao reconhecimento do direito ao crédito, porquanto se trata de pedido de ressarcimento, cumulado com pedidos de compensação. E, nesse sentido, a lei nº 9.779/99, em seu artigo 11, estabelece que o saldo credor do imposto

sobre produtos industrializados – IPI, acumulado em cada trimestre calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da lei nº 9.430/96, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal – SRF, do Ministério da Fazenda.

De acordo com o artigo 1º da lei nº 9.363/96, a empresa produtora exportadora terá direito ao crédito presumido de IPI para se ressarcir do valor das contribuições para o PIS/Pasep e a COFINS “incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo”.

Portanto, a apuração do crédito presumido será efetuada com base em sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial da pessoa jurídica, que permita, ao final de cada mês, a determinação das quantidade e dos valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, utilizados na produção durante o período. No caso da pessoa jurídica que não mantenha sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, tal determinação será feita mediante soma da quantidade em estoque no início do mês com as quantidades adquiridas e diminuindo-se, do total, a soma das quantidades em estoque no final do mês, as saídas não aplicadas na produção e as transferências, sendo a avaliação dos insumos efetuada pelo método PEPS.

Dada a não utilização do sistema de custos integrado pelo recorrente, ao Fisco, não foi permitido quantificar e avaliar corretamente as quantidades dos valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem nos produtos acabados no trimestre calendário, ao final de cada mês, de modo a evidenciar que o recorrente não atendeu às regras para a fruição do benefício fiscal em questão.

Feitas as considerações acima, concluo que, no presente caso, não há prova suficiente e eficiente para comprovar os fatos alegados pelo contribuinte.

Conclusão

Posto isto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e NEGO-LHE provimento para manter a decisão ora combatida em seus exatos termos.

Este, portanto, foi o entendimento proferido pelo conselheiro relator na ocasião em que o feito foi julgado, entendimento o qual reproduzo por força do disposto no artigo 17, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Redator *ad hoc*

Processo nº 10580.002898/2006-24
Acórdão n.º **3802-004.014**

S3-TE02
Fl. 984

CÓPIA